



NetTurbo[®]
Telecom

1/3

Nº de Protocolo

01750/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

Data/Hora: 26/06/2015 15:05

Consulte seu protocolo através do endereço

www.camarapaulinia.sp.gov.br/site/protocologeral

Chave: 92C00

NT2 TELECOMUNICACOES LTDA ME, com sede à Rua São Carlos nº 21, Sala 04 Vila Ramaciotti, CEP 13276-134, no município de Valinhos-SP, C.N.P.J. nº 12.960.434/0001-12, vem na melhor forma de direito, observado o princípio constitucional da isonomia, que rege a licitação e o Direito, aliado aos princípios do Direito Público, da Legalidade, da Razoabilidade e da Probidade Administrativa, todos subordinados aos princípios máximos da administração Pública que propugnam a indisponibilidade do interesse público, mui respeitosamente, com base na lei 8.666/93 bem como na lei 10.520/02, apresentar suas CONTRARRAZÕES de recurso fundamentada nos fatos, no direito e nos costumes, objetivando ao final que seja MANTIDA a decisão do Sr. Pregoeiro que declarou a empresa NT2 TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME vencedora do processo licitatório supra, sendo que tal decisão ira corroborar devidamente a legalidade e a justiça na presente licitação.

I- PREMILINARMENTE

Uma vez que a empresa Algar Telecom protocolou seu recurso por considerar errônea a decisão do Sr. Pregoeiro Paulo Tessaro e de toda a equipe de apoio que participaram da sessão referente ao Pregão Presencial 001/2015, nos sentimos no direito e no dever de expressar nosso entendimento a cerca do ocorrido.

II- DOS FATOS

Primeiro, de forma descabida, a RECORRENTE tenta desqualificar as exigências editalícias referentes a qualificação econômico financeiras do item 7.2.d.1. Porém, é sabido que tais exigências estão totalmente de acordo com a legislação vigente além de ser muito corriqueiro esse tipo de exigência em editais de processo licitatório em todas as esferas Municipais, Estaduais e Federais por todo Brasil. Portanto, os índices exigidos são usualmente e amplamente adotados. Tanto é comum e permitido tais exigências que a RECORRENTE sequer questionou ou enviou um pedido de impugnação na fase que antecede a abertura das propostas. Alias, esse seria o momento de discutir a inclusão ou não dessas exigências no edital e não agora. O que nos leva a acreditar que a RECORRENTE quis usar a estratégia de não questionar e nem tentar impugnar o edital - pois saberia que não obteria sucesso - na fase que antecedeu a abertura dos envelopes, para posteriormente, caso fosse inabilitada, tentar de forma desesperada reunir pseudo motivos para alegar vícios no edital e tumultuar o certame.



Ainda em sua peça recursal, a RECORRENTE afirma que o objeto do contrato será prestado por empresas de telecomunicações e que esse tipo de empresa não cumprem tais exigências editalícias.

Esta claro que tal alegação é infundada e soa mais como uma tentativa de colocar todas as empresas de telecomunicação em um mesmo patamar e induzir a comissão de licitações a tomar uma decisão favorável aos seus interesses.

E apesar de peça recursal da RECORRENTE ter sido muito bem elaborada, é carente de embasamentos legais que sustentem suas alegações além de ser muito repetitiva em seu contudo.

Por fim, a RECORRENTE tenta fazer uma descabida comparação entre os valores por ela ofertados e os valores ofertados pela NT2 TELECOMUNICAÇÕES. Descabido pois, a partir do momento que uma empresa é INABILITADA por motivos concretos, como foi o caso, os valores apresentados por essa empresa são desconsiderados e não servem de referencia pra nada. O que serve de referencia nesse caso é a estimativa que o órgão fez acerca dessa contratação que gerou um VALOR ESTIMADO e uma DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA que autorizou a Camara de Paulínia realizar esse certame.

Por fim, vale ressaltarmos que a peça recursal apresentada pela RECORRENTE se quer foi assinada pelo seu representante. E vale lembrar que, o representante da RECORRENTE que estava habilitado a formular verbalmente lances ou desistir verbalmente de formular lances, negociar a redução de preço, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, manifestar-se imediata e motivadamente sobre a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, assinar a ata da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo Pregoeiro, enfim, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, não é o Sr. Elias Santos Damacena Maia e sim o Sr. Alfredo Jose Teixeira.

Portanto, temos serias duvidas se essa peça recursal apresentada pela RECORRENTE se quer deve ser analisada e considerada pela comissão de licitações.



NetTurbo[®]
Telecom

3/3

III- DO PEDIDO

Em face a todo exposto, pedimos que o recurso apresentado pela RECORRENTE seja indeferido e que a decisão do Sr. Pregoeiro e da comissão de licitações que estava presente no certame seja mantida.

Valinhos, 24 de Junho de 2015

Samuel Medeiros de Carvalho
Representante Legal
RG: 306815448
CPF: 217.567.388-07

12.960.434/0001-12
NT2 TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME
Rua São Carlos, 21
Vila Ramaciotti
CEP 13.278-134 - Valinhos-SP